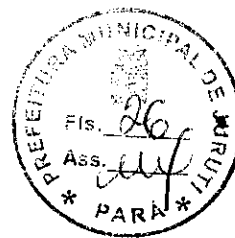




ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO
C. N. P. J. 05.257.555/0001-37



ASSESSORIA JURÍDICA DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO E CONTRATOS

PARECER JURÍDICO: 02 /2016

PREGÃO PRESENCIAL Nº 2016060102 - CPL

PROCESSO Nº 02/2016-CPL - CPL

PARECER JURÍDICO:

Antes de adentrar no mérito do presente edital licitatório, vale fazer alguns esclarecimentos a respeito do processo licitatório na modalidade pregão presencial.

a) Breves considerações a respeito do processo licitatório:

Inicialmente é importante afirmar que a Constituição da República de 1988, em seu art. 37, XXI, tornou o processo licitatório conditio sine qua non para contratos — que tenham como parte o Poder Público — relativos a obras, serviços, compras e alienações, ressalvados os casos especificados na legislação.

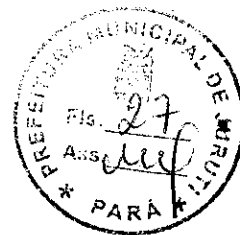
Toda licitação deve ser pautar em princípios e regras previstos no texto constitucional. Diante disso salienta Márcio Pestana:

“Permitem que o intérprete e o aplicador do Direito no caso concreto, mais das vezes, possam, a partir da sua luminosidade, solucionar questões que, sob a ótica dogmática, poderiam apresentar aparente perplexidade”.

A análise do edital e minuta do contrato por consultor jurídico é exigência feita pela própria Lei 8.666/93, no parágrafo único, do art. 38 e suas alterações, *in verbis*:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO
C. N. P. J. 05.257.555/0001-37



Art. 38 – omissis

Parágrafo único: As minutas de editais de licitação, bem como os dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinados e aprovados por assessoria jurídica da Administração.

Desse modo, afere-se que o presente processo trata-se de uma licitação na modalidade Pregão Presencial, regulada pela lei 10.520/2002, com suas alterações.

O presente parecer buscar traçar pontos legais a respeito do Pregão presencial 2016060101 – CPL.

b) Da modalidade pregão presencial:

Deve ser salientado que o Pregão presencial é a modalidade aplicável ao objeto do certame em questão, pois se trata de aquisição de bens, sendo que tal modalidade pode ser usado para qualquer valor de contrato, sendo a licitação sempre do tipo menor preço, conforme se observa nas palavras do doutrinador **MARCELO ALEXANDRINO e VICENTE PAULO**, ao dizer que o Pregão:

...A modalidade pregão sempre adota como critério de julgamento menor preço da proposta.

Em suma, o pregão pode ser usado para qualquer valor de contrato, sendo a licitação sempre do tipo menor preço...

A modalidade pregão é aplicada a todos os entes federados, conforme descreve **MARCELO ALEXANDRINO e VICENTE PAULO**, *in verbis*:

...O pregão é modalidade de licitação passível de utilização, por todos os entes federados (União, estados, DF e municípios), para a aquisição de bens e



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO
C. N. P. J. 05.257.555/0001-37



"... como modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços comuns, promovida exclusivamente no âmbito da União, qualquer que seja o valor estimado da contratação, em que a disputa pelo fornecimento é feita por meio de propostas e lances em sessão pública".

Desde modo, podemos concluir que tal mecanismo de oferta pública visa à aquisição de bens para a Administração. Exige-se que os bens a serem acordados deverão estar dentro dos padrões de desempenho e qualidade definidos pelo edital, sendo lícito fazer especificações nos moldes do mercado privado/particular.

A opção pelos bens comuns pode ser justificada pelo fato de que são passíveis de comparação entre si. Deste modo, o preço seria o único elemento variável a ser analisando, não sendo necessário.

Ao Pregão no que for silente a Lei 10.520/02, aplica-se às disposições da Lei. 8.666/93, principalmente quanto aos princípios norteadores: legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo. Citamos ainda alguns princípios correlatos igualmente importantes: celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade, comparação objetiva das propostas.

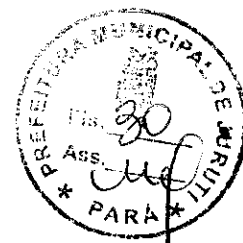
Nesse passo, importante transcrição dos dispositivos abaixo da Lei 10.520/2002, que denotam na modalidade de licitatória Pregão:

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO
C. N. P. J. 05.257.555/0001-37



objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Desta forma, o objeto da licitação em análise se adequou perfeitamente ao descrito nos artigos acima.

Ademais, o pregão trata-se perfeitamente em atender ao caráter competitivo do certame, tendo em vista ser modalidade completa em suas fases.

Ocorre que, verifico a inexistência do item da “análise das amostras”, com isso trazendo um enorme prejuízo para a administração pública, pois é essencial tal análise, já que são matérias que necessitam de análise de um profissional para poder ser adquirido.

c) Do processo licitatório nº 2016060102 - CPL:

Perlustrando o termo de abertura de licitação, já marcada para o dia 29/01/2016, já constante dos autos, existe recurso orçamentário que assegure o pagamento das obrigações a serem executadas no exercício, sendo certo constar a autorização para o início dos trabalhos licitatórios. O Pregão Presencial, por sua vez, seguiu todas as cautelas recomendadas pela Lei, possuindo o número de ordem em série anual, a indicação do nome da repartição interessada, sendo certo, ainda, constar a expressa indicação da modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação. Também percebe-se que há o indicativo expresso da regência do certame, nos termos da Lei de Licitações, com o designativo do local, dia e hora para o recebimento dos envelopes documentação e proposta, bem como o horário para o início da abertura dos envelopes, entre outros requisitos.

d) Da conclusão final:

Desta forma, tenho que o processo licitatório encontra-se respaldado na Lei n.º 8.666/93 e lei 10.520/2002, não tendo nenhum óbice que possa ensejar a sua nulidade,



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO
C. N. P. J. 05.257.555/0001-37



devendo a Comissão Permanente de Licitação observar, ainda, razão pela qual opino pelo prosseguimento do certame.

É o parecer

Juruti/PA., 11 de janeiro de 2016.

Marcio José Gomes de Sousa
OAB/PA 10516